

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital****10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0818397-66.2023.8.19.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra suposto ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR, objetivando a anulação das autuações de infração nº H401174018, I200176947, H200981412, H200979764, H200952026, H300864538, H200898268, I200112408, I200108734, I200104089, I100109610, H400965080, H200969643 e I400107719, sob a alegação de que a notificação das autuações se deu fora do prazo legal.

Ato decisório de index 46862459, o qual indeferiu a liminar.

Impugnação apresentada em index 48813566. Alega o Município do Rio de Janeiro que atuou em conformidade com o Artigo 282 do CTB e a Resolução nº404 do CONTRAN, bem como que observou os prazos fixados pela Resolução nº 805/2020 do COTRAN, que postergou os prazos para o envio das notificações de autuação, ainda salientando-se que a última está em conformidade com a ADI nº 2.998 do STF. Aduz que não há ilegalidade na conduta da municipalidade. Pleiteia a denegação da segurança.

Juntada de documentos pelo Município do Rio de Janeiro em index 50685883.

Manifestação do Parquet pela não intervenção no feito em index 51668105.

Informações da autoridade coatora em index 52439646 e seguintes.

Vieram os autos conclusos. Este é o breve relatório.

Passo a decidir.

Requer o impetrante a anulação das autuações de infração por ele citadas na exordial, alegando, para tanto, que a notificação ocorreu fora do prazo legal, estabelecido pelo art. 281, parágrafo primeiro, inciso II, do CTB.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, é relevante esclarecer que a cada multa de trânsito são expedidas duas notificações: a primeira referente a autuação e a segunda à penalidade.

A primeira – que interessa para este feito – comunica o fato que ensejou a infração de trânsito, de modo que, nos termos do art. 281, parágrafo primeiro, inciso II, do CTB, há de ser expedida em até 30 dias da data da infração, sob pena de insubsistência.

Ocorre que, na hipótese em tela, verifica-se, conforme as informações prestadas pelo Município do Rio de Janeiro, que todas as notificações de autuação foram expedidas após o prazo legal de 30 dias, estabelecido pelo art. 281, inciso II, do CTB, observando-se, neste aspecto, a Edilidade, o teor da Resolução nº 805/2020 do COTRAN, que previu prazos diferenciados para tanto, conforme a data da infração.

Entretanto, fato é que tais prazos não encontram respaldo na legislação vigente, notadamente o artigo 281 do Código de Trânsito, Brasileiro (CTB), que prevê um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação de autuação, repita-se.

Em que pese seja função do COTRAN regulamentar os procedimentos administrativos, pertinentes ao sistema de trânsito, fato é que tal poder não é ilimitado, razão pela qual não deve haver inovação na ordem jurídica, e não podem ser emitidas normas administrativas regulamentadoras que exorbitem a lei.

Com efeito, e nos termos do artigo 12, inciso I do CTB, o CONTRAN não tem competência para revogar ou alterar os prazos previstos em lei, por somente ter a atribuição de regulamentar as normas constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Até porque, com base nos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, as resoluções não podem revogar ou alterar o conteúdo das leis, nem podem ir além do que a lei estabelece.

A alteração dos procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro apenas seria possível por meio de lei em sentido estrito, nos termos da Constituição Federal.

Ademais, permitir que o CONTRAN atue de forma extraordinária, a fim de mitigar e alterar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não apenas constitui afronta ao princípio da legalidade, como também representa também violação à competência da União, a quem compete legislar privativamente sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se a ementa pertinente:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Impetrante que objetiva anulação de infração de trânsito, alegando que a primeira notificação não foi expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias – Artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Deliberação CONTRAN nº 186/2020, referendada pela Resolução nº 782/2020, que determinou a suspensão da expedição das notificações de autuação e penalidade enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Resolução CONTRAN nº 185/2020 – Normas que violaram o princípio da legalidade – CONTRAN que não detém a competência de alterar revogar as leis de trânsito, mas tão somente

regulamentá-las – Artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro – Alteração do prazo que não se admite – Violação também da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - Violação a direito líquido e certo – Segurança concedida - Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1041310-72.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Logo, entendo que a Resolução CONTRAN nº 805/202, quando regula prazo diverso daquele previsto no art. 281, inciso II, do CTB, para fins de envio das notificações de autuação, é ilegal, razão pela qual as autuações efetuadas, na hipótese em tela, hão de ser anuladas, observando-se, que conforme informação prestada pelo Ente Federado, os autos de infração nº H200969643 e nº I400107719 já foram cancelados.

Isto posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança para determinar que as autuações de nº H401174018, I200176947, H200981412, H200979764, H200952026, H300864538, H200898268, I200112408, I200108734, I200104089, I100109610, H400965080 sejam anuladas, salientando-se que, no tocante as de nº H200969643 e nº I400107719, já foram elas canceladas, com a consequente baixa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, extinguo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se à autoridade coatora, na forma do artigo 13 da Lei 12.016/09.

Submeto ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 11 de abril de 2023.

ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA

11/04/2023 18:06:01

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 53438558



2304111806016330000051030830

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)